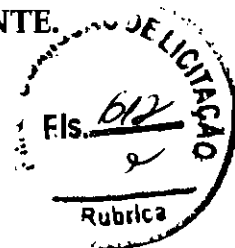




RECEBIM, 16/07/2020

19h:40min

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM – PREGOEIRO COMPETENTE.



Pregão Presencial N° 00.001/2020

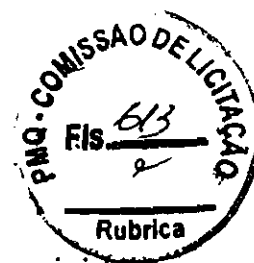
**BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 04.601.397/0001-28 neste ato denominada EMPRESA e representada por seu Procurador, o Sr. Josivan Fernandes de Queiroz, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal para impetrar

### RECURSO EM LICITAÇÃO

Nos termos do Edital de Pregão e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente contra a r. decisão lavrada pelo r. pregoeiro.

A nossa Carta Magna estatui que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Aduz, outrossim, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

J



No afã de reger o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve ser garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, e, sobretudo a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação

O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação. O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes. Como bem assevera o autor TOSHIO MUKAI, "se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo".

Ainda, o mesmo princípio da competitividade exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação.

Portanto não se trata de mero formalismo a inabilitação empresas que não preencham os requisitos mínimos técnicos para execução do serviço, mas sim de uma obrigação lastreado não princípio da vinculação.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 não privilegia somente o menor preço, mas a qualidade do serviço prestado.

Pois bem, temos no presente certame o seguinte:

01 - de uma breve leitura no edital temos evidente fator inibidor e restritivo da participação da Brisanet Serviços de Telecomunicações e outras empresas, vez que o item 5.3.3.1 requereu comprovação da boa situação financeira baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um ( $>1$  ou  $= 1$ ), resultantes da aplicação das de fórmulas pré-estabelecidas, pelo que foi impetramos um pedido de impugnação para inclusão da solicitação de caução ou termo de garantia, pelo que para a surpresa a impugnação foi negada, diminuindo em muito a competitividade do certame.

Ainda, em relação a outros pontos que atacamos no presente temos o seguinte;

2 - No credenciamento e nem na Habilitação a concorrente CONECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME apresentou a documento de identificação da sócia ANTONIA ELIEUDA COSMO DE LIMA - Sócio, conforme quadro societário da empresa em anexo.

3 - Uma curiosidade também foi o aumento do capital social que era de R\$ 12.000,00 alterado para R\$ 60.000,00 no dia 04 de março de 2020 registrado no contrato social. Onde no edital pedia Comprovação de PATRIMÔNIO LIQUIDO igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação.

4 - O balanço da CONECTA estava incompleto faltando o Termo de abertura e encerramento ferindo previsão editalícia conforme o ITEM 5.3.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, facultando-se o(a) Pregoeiro(a) o



direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação de valores.

5 - Em relação ao atestado, temos que o atestado apresentado não condiz com o objeto da Licitação conforme o ITEM 5.4.1. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação. Dessa forma, de uma breve análise temos que o atestado foi fornecido pela Prefeitura do mesmo Município assinada pelo Controlador Geral na data do dia 06/03/2020, porém a contratação foi para um link de Backup de 15MB, sendo que a Licitação em questão tem o seguinte objeto CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET, EM FIBRA ÓTICA E/OU VIA RÁDIO INCLUINDO INSTALAÇÃO, ROTEADORES DE REDE, CONTANDO INCLUSIVE, COM CAPACIDADE DE ABSORÇÃO A CONEXÕES SIMULTÂNEAS DOS USUÁRIOS, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SUPORTE, GERÊNCIA PROATIVA, COMUNICAÇÃO DE DADOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, ou seja, diverge o atestado do objeto. O atestado deveria ter o fornecimento de Link de internet e comunicação de Dados.

6 - No ITEM 5.4.3. Comprovação de autorização para funcionamento de estação expedida pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações. O Concorrente deveria apresentar a Outorga da Anatel o mesmo só apresentou um ofício com exigências para liberação da Autorização da ANATEL, ou seja, não atendeu ao requisito editalício.

7 - No ITEM 5.4.5 Comprovação de que possui SISTEMA AUTONOMO DE INTERNET que a mesma poderá ser consultada no site [www.cidades.registro.nic.br](http://www.cidades.registro.nic.br), o mesmo apresentou um documento diferente do solicitado, o qual deveria ser emitido da internet e não colocado em papel timbrado sem link para consulta.



Desta forma, todas essas ilegalidades perpetradas pela não menos respeitável comissão, fere de morte os princípios administrativos, bem como causarão grave prejuízo ao município, vez que a empresa ganhou em todos os quesitos, inclusive preço, o que pode caracterizar grave dano a ser reparado em ação judicial.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) como será a seguir demonstrado

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso



Pois bem, a empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório é a maior empresa de acesso a internet do nordeste, sendo reconhecida pela ANATEL como 1º Lugar em atendimento ao cliente.

Desse modo, a recorrente ao participar do certame, preenchendo todos os requisitos técnicos, editalícios e jurídicos, não se tornou ganhadora do certame por meros caprichos que prejudicam em muito a municipalidade, vez que se mantida será prestado um serviço mais caro e com menor qualidade.

Portanto, temos que a evidência dos argumentos encampados nesta senda por este recurso, são clarividentes, inegáveis, devendo serem acatados, a nosso ver, no intuito de moralização da coisa pública, bem como pelo atendimento aos ditames legais.

No certame em voga, um pouco mais moderno do que os trazidos no bojo da Lei nº 8.666/93, temos que com o intuito de implementar a almejada eficiência em seu procedimento licitatório, principalmente naqueles em que se buscam serviços ou bens classificados como simples, o Estado criou uma nova modalidade de licitação denominada pregão.

Nessa nova modalidade algo de interessante e inovador nasceu para a Administração Pública que desperta ressalvas por parte de uns e elogios por parte de outros. Ora, o pregão surge invertendo as fases do certame justamente no intuito de empreender uma nova dinâmica que possa superar a velha e tradicional forma de seleção de propostas que reinavam até então na Administração Pública.

No pregão passou-se a observar que, após o licitante ser convocado pelo Administrador, ele irá inicialmente classificar a proposta que traz consigo para somente após essa ordenação habilitar-se juridicamente, demonstrando a sua idoneidade para contratar com a Administração.

Observa-se que alguns métodos de gestão utilizados pela Administração Pública acarretam morosidade, desperdícios, baixa produtividade; enfim, ineficiência quando em comparação com a administração de empreendimentos privados. Propõe-se que a Administração Pública se aproxime o máximo possível da administração das empresas do setor privado. Esse modelo de Administração Pública, em que se privilegia a aferição de resultados com ampliação de autonomia dos entes administrativos e redução dos



controles de atividades-meio, identifica-se com a noção de administração gerencial e tem como postulado central o princípio da eficiência.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 83) aponta em suas colocações que o princípio da eficiência se apresenta em dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

A eficiência é uma ideia implícita à própria licitação, uma vez que cabe à Administração Pública realizar não uma contratação boa, mas a melhor contratação possível. Ora, isso não seria outra coisa que não o princípio da eficiência aplicado às licitações públicas.

Marçal Justem Filho (2004, p. 48-49) é claro ao expor a finalidade da licitação pública:

**A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia) A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumi o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**

Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação, a consideração dos argumentos trazidos nos termos acima, dando provimento no sentido de considerar habilitada a empresa recorrente, com fulcro nos argumentos preditos, **DECLARANDO-A VENCEDORA DO CERTAME.**



Termos em que, pede deferimento.

PEREIRO/CE, em 16 de março de 2020.

**BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

Josivan Fernandes de Queiroz

Ident. 97006008936 SSP-CE

CPF: 928.996.923 - 72

Supervisor

**JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ**  
IDENT 97006008936  
SSP/CE CPF 928.996 923 72  
PROCURADOR

**04.601.397/0001-28**

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Rodovia CE-138 Trecho Pereiro-CE

Divisa com RN-Estrada Carroçal Brista 1 KM

Portão A-C - CEP: 63.460.000